

São Paulo, 27 de agosto de 2024.

À

METADIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA.

Rua Endres nº 1546, Guarulhos/SP, CEP: 07043-000

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 0075.2024.PE.0068

Prezados Senhores,

O Senac acusa o recebimento da impugnação apresentada por Vossas Senhorias, datada de 23 de agosto de 2024, ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, do tipo menor preço, sobre a qual se manifesta nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 0075.2024.PE.0068 tem por objeto o **Registro de Preço** para futuro e eventual fornecimento de **Cadeiras Universitárias para salas de aula convencionais das unidades do Senac São Paulo**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas neste Edital.

A impugnação ofertada tem por objeto revisão do Edital a fim de: *"a) adequar a norma à correta utilização do mobiliário; b) evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a correção da exigência da NBR 13962; e c) estabelecer margem de tolerância nas dimensões solicitadas, impedindo, assim, exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame."*

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

*"Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.** Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho - SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos."*¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que **"os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à**

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.” (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Esclarecida a característica civil do Senac, passa-se à análise do requerido pela Licitante impugnante, conforme segue.

O Edital do Pregão Eletrônico em referência tem por objeto o **Registro de Preço** para futuro e eventual fornecimento de **Cadeiras Universitárias para salas de aula convencionais das unidades do Senac São Paulo.**

Seguem elencadas as impugnações ofertadas pela impugnante, acompanhadas das respectivas análises da equipe técnica, responsável pelas especificações técnicas contidas no Edital:

1. Sobre as dimensões:

O Edital prevê somente as dimensões mínimas visto que os relatórios técnicos solicitados NR 17 e NBR 13962 determinam os parâmetros.

Não foram especificadas medidas exatas e nem tolerância justamente para ampliar a competitividade considerando a diversidade de produtos disponíveis no mercado;

2. Sobre a NBR 13962:

O Edital considerou a NBR 13962 para comprovar os aspectos de segurança e usabilidade, estabilidade, resistência e durabilidade de uma cadeira universitária derivada de uma cadeira de escritório, porém com sistema de prancheta.

Observa-se que no próprio site do reclamante há referência a NBR 13962 para uma cadeira universitária com prancheta e utiliza da mesma norma para comprovar os aspectos supracitados no quesito estrutura ([Dados-tecnicos-4654.pdf \(metadil.com.br\)](#))

Em relação ao questionamento das Normas NBR 14006 (Móveis Escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual) e NBR 16671 (Móveis Escolares – cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada) não foram consideradas em Edital uma vez que a NBR 13962 amplia a competitividade e garante os requisitos necessários para um mobiliário que atende o alto fluxo de utilização da Instituição. A NBR 13962 e a NR 17 são suficientes para atender os ambientes das Unidades do Senac.

3. Sobre a Resolução do Senac:

A Resolução Senac nº 22/2022 foi substituída integralmente e não é referência para o Edital em questão.

Por todo o exposto, restam devidamente apreciados e esclarecidos pela área técnica os pontos elencados na impugnação ofertada pela empresa METADIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA., relativas ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 0075.2024.PE.0068 no presente certame.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO